**Parecer Jurídico nº 331/2023.**

**Assunto:** **Projeto de Lei nº 123/2023** – Altera dispositivos na Lei n° 6.204/21, que ‘dispõe sobre o PPA, para o período de 2022 a 2025, na Lei nº 6.323/22, que ‘dispõe sobre a LDO, relativa ao exercício de 2023’ e na Lei 6.480/23, que ‘dispõe sobre a LDO relativa ao exercício de 2024’.

**Autoria da Prefeita - Mensagem nº 49/2023.**

**À Comissão de Justiça e Redação**

**Exmo. Senhor Presidente Vereador Gabriel Bueno**

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto de lei em epígrafe de autoria da Prefeita que *“Altera dispositivos na Lei n° 6.204/21, que ‘dispõe sobre o PPA, para o período de 2022 a 2025, na Lei nº 6.323/22, que ‘dispõe sobre a LDO, relativa ao exercício de 2023’ e na Lei 6.480/23, que ‘dispõe sobre a LDO relativa ao exercício de 2024’”.*

Dada solicitação de parecer jurídico, em análise estritamente jurídica, não incidindo sobre quaisquer aspectos financeiros, orçamentários e contábeis, temos o que segue.

*Ab initio*, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38[[1]](#footnote-2).

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo[[2]](#footnote-3) não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Desta feita, considerando os aspectos jurídicos passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Preliminarmente, quanto ao pedido de urgência o Regimento Interno dispõe:

*Art. 115. O* ***Prefeito******poderá solicitar regime de urgência para******projeto de sua iniciativa******considerado de relevante interesse público,******devendo a Câmara apreciá-lo dentro do prazo de trinta dias.***

*§ 1º Se a Câmara não deliberar naquele prazo, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais, até que se ultime sua votação.*

*§ 2º Por exceção, não ficará sobrestado o exame do veto cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.*

*§ 3º O pedido de urgência será apreciado pela Comissão de Justiça e Redação e quando negado será submetido à votação do Plenário.*

*§ 4º A Mesa poderá fixar prazo para apresentação de emendas tanto em primeira como em segunda discussão.*

*§ 5º Após o prazo fixado na forma do parágrafo anterior, as emendas para a segunda discussão só serão aceitas quando apresentadas pela Mesa ou assinada por pelo menos um terço dos vereadores da Câmara.*

***§ 6º Aos projetos de Codificação e Estatuto, artigos 121 e 122, não se aplicam o disposto no caput do artigo.***

Assim, por não se tratar de projeto de Codificação ou de Estatuto e desde que a Comissão de Justiça e Redação entenda estar caracterizado o relevante interesse público, o pedido de urgência comportará manifestação favorável.

Daleituradamensagemconsta ainformação de que a medida *“(...) se faz necessária em face da inclusão dos valores a serem investidos através dos recursos recebidos na Operação de Crédito junto à Agência Desenvolve SP – Prospecção 5132266 – Linha Desenvolve Municípios.”.*

Assim, o art. 1ª do projeto pretende incluir nos programas constantes da Lei nº 6.204, de 22 de dezembro de 2021 (Plano Plurianual 2022-2025), na Lei nº 6.323, de 11 de julho de 2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias 2023) e na Lei nº 6.480, de 05 de julho de 2023 (Lei de Diretrizes Orçamentária 2024), o projeto 1.107 – Desenvolve Municípios, autorizado pela Lei nº 6.454/23.

Como é sabido o Plano Plurianual - PPA é o instrumento utilizado pelo Chefe do Executivo Municipal para o planejamento de médio prazo, que contempla as ações plurianuais, ou seja, aquelas que superam um exercício financeiro para se concretizar, ou seja, as ações de duração continuada. Já a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelece as diretrizes para a elaboração e execução da legislação orçamentária do Município para o exercício financeiro subsequente. Eis o que prevê o art. 165 da CRFB sobre os instrumentos orçamentários:

*Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

***I - o plano plurianual;***

***II - as diretrizes orçamentárias;***

***III - os orçamentos anuais.***

*§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.*

*§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.*[*(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)*](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc109.htm#art1)

*[...]*

*§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:*

*I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;*

*II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;*

*III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.*

*§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.*

*§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.*

*§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*

*(...)*

Acerca das alterações nas leis orçamentárias a Lei Municipal nº 6.204/2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual, assevera:

***“Art. 1º. O Plano Plurianual*** *do Município de Valinhos para o período de 2018 a 2021, constituído pelos anexos desta Lei,* ***será executado nos termos da******Lei de Diretrizes Orçamentárias******e pelas Leis Orçamentárias de cada exercício.***

*(...)*

***Art. 2º. A Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício financeiro indicará, de forma global, os programas e metas prioritárias a serem incluídos e detalhados nos respectivos projetos de leis orçamentárias.***

***Art. 3º. O Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir os programas e as metas estabelecidas, objetivando compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício financeiro.***

***Art. 4º. No decorrer da vigência da presente Lei poderá o Poder Executivo, mediante autorização legislativa, incluir novos programas e metas necessárias à realização dos investimentos****.*

*Parágrafo único. O Poder Executivo é autorizado a alterar e ajustar, através da edição de Decreto, os indicadores estabelecidos no anexo II desta Lei”.*

No que se refere à competência legiferante do Município, o presente Projeto de Lei acha-se amparado pelo art. 30, I da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e pelos arts. 80 e 151 da Lei Orgânica deste Município:

*“Art. 30 - Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

*“Artigo 80 -* ***Compete privativamente ao Prefeito****, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:*

*XV - enviar à Câmara Municipal* ***projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias****, orçamento anual, dívida pública, operações de crédito e tributos municipais; “*

*“Artigo 151 -* ***Leis de iniciativa do Executivo*** *estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:*

*I -* ***o plano plurianual;***

*II -* ***as******diretrizes orçamentárias;***

*III -* ***os orçamentos anuais.”***

Desse modo, se de um lado cabe ao Poder Executivo a iniciativa da apresentação da proposta de alteração, de outro cabe à Câmara Municipal apreciá-la. Neste entendimento, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa de Leis, assim asseveram:

*Artigo 153, LOM -* ***Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias****, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas,* ***serão apreciados pela Câmara Municipal.***

*(...)*

*Artigo 39, RI - Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:*

*I - a proposta orçamentária, que compreende:*

*a) Plano Plurianual;*

*b) Lei de Diretrizes Orçamentárias; e,*

*c) Orçamento Anual;*

*(...)*

Quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante todo o exposto, diante dos aspectos formais que nos cumpre examinar neste parecer não há óbices à tramitação do projeto. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário**.

É o parecer.

Procuradoria, 20 de setembro de 2023.

**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**

**Procuradora – OAB/SP 308.298**

Assinado digitalmente

1. *“Art. 38. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou deliberação de um terço dos Vereadores da Câmara. § 1º É obrigatória a audiência da Comissão sobre todos os projetos que tramitem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento. § 2º Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a plenário para ser discutido e somente quando rejeitado prosseguirá o processo.”* [↑](#footnote-ref-2)
2. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: *“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*  [↑](#footnote-ref-3)